



MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - SÃO PAULO

CNPJ: 45.685.120/0001-08

Rua XV de novembro, nº 686, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-7105 – Portal: www.pariqueraacu.sp.gov.br

E-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Pariquera-Açu, mesma data da assinatura digital.

Do Departamento Jurídico

Ao Agente de Contratação

EDITAL Nº 041/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2025

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS – COM INVERSÃO DE FASES** para fornecimento de medicamentos em atendimento a farmácia Municipal de Pariquera-Açu, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação/Pregoeiro,

Trata-se de pedido de parecer jurídico após a realização do procedimento auxiliar previsto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), sistema de registro de preço - SRP (art 6º, XLV, da NLLC), com critério de julgamento menor preço.

Houve a inversão de fases diante da decisão e recomendação do Chefe do Poder Executivo no âmbito do processo administrativo nº 003/2025, optando por revogar o Pregão Eletrônico nº 003/2025, de modo a adotar a inversão de fases prevista no artigo 17, §1º da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, conforme Decreto Municipal nº 32/2025, que incluiu o §2º no artigo 14 do Decreto Municipal nº 11/2024.

Art. 14

“§2º Nas licitações para registro de preço de aquisição de bens ou prestação de

serviços comuns cujo valor for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será

aplicada a inversão de fases prevista no §1º do artigo 13 do Decreto Municipal nº56/2022.

A Lei 14.133/2021 admite, no art. 17, § 1.º, que o ente público inverta as fases de habilitação e julgamento “desde que motivado” — exceção à sequência padrão que a própria lei adota (propostas/lances →



MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA-AÇU - SÃO PAULO

CNPJ: 45.685.120/0001-08

Rua XV de novembro, nº 686, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-7105 – Portal: www.pariqueraacu.sp.gov.br

E-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

habilitação). Portanto, juridicamente é possível o decreto municipal estabelecer habilitação prévia; a legalidade formal depende de a norma local demonstrar as vantagens administrativas da opção (simplificação, celeridade, redução de esforços com licitantes inidôneos etc.).

Contudo, e na prática observada, o chat eletrônico da ata não possui ferramenta para ocultar os licitantes por qualquer manifestação, acabando que se identificam quando fazem questionamento no chat, o que pode ter ocasionado em lotes sem qualquer desconto, outros com descontos fictos e somente 3 lotes arrematados pela mesma empresa com descontos reais. Em suma, vê-se que houve uma queda drástica de competição nos lances – evidenciando-se um efeito colateral sobre o princípio da competitividade (art. 5.º, caput). A experiência empírica aponta que, quando as empresas conhecem antecipadamente seus concorrentes, a propensão a apresentar lances agressivos diminui; abre-se espaço para possíveis alinhamento tácito, especialmente em mercados de fornecedores conhecidos.

O mecanismo licitatório utilizado não tem a capacidade de preservar o anonimato durante a questionamento no chat podendo gerar um comportamento colusivos ou reticentes, não assegurando a real formação do preço competitivo.

Assim, em que pese a inversão decretada ser compatível com o art. 17, § 1.º da Lei 14.133, a exposição prévia das empresas no chat pode ter impactado negativamente a fase de lances, comprometendo o princípio da competitividade e, por reflexo, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, recomendando-se que se verifique se os preços individuais das proposta ajustada na licitação anterior não eram mais vantajosos, refazendo-se a licitação sem a inversão de fase, caso se confirme esses valores.

É o parecer jurídico sem natureza vinculatória.

MARCELO PIO PIRES

Procurador Municipal